



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 6 de setembro de 2011 - Nº 374 - Divulgado em 05/09/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05724/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a).

**Sessão:** 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05947/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03645/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ RENATO DE ARAÚJO, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00632/11

**Sessão:** 1856 - 24/08/2011

**Processo:** [05035/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA CÂMARA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.035/10, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Srª Maria de Fátima Câmara de Souza, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, exercício financeiro 2009, acordam, à maioria dos Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

à unanimidade em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Srª Maria de Fátima Câmara de Souza, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, exercício de 2009; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara a estrita observância às leis, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00122/11

**Sessão:** 1855 - 17/08/2011

**Processo:** [05386/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05386/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito JOSÉ IVALDO DE MORAIS, exercício de 2009. II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de VÁRZEA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Prolatar Acórdão para aplicação de multa à responsável no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. IV. Recomendar ao gestor evitar as falhas como as apontadas neste exercício. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00614/11

**Sessão:** 1855 - 17/08/2011

**Processo:** [05386/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar ao Prefeito JOSÉ IVALDO DE MORAIS multa, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Assinar ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada. IV.



Recomendar ao mesmo gestor para não incorrer em irregularidades como as aqui mencionadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de agosto de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00539/11

**Sessão:** 1852 - 27/07/2011

**Processo:** [05544/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, Sr. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia durante o exercício financeiro de 2009.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00103/11

**Sessão:** 1852 - 27/07/2011

**Processo:** [05544/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00635/11

**Sessão:** 1856 - 24/08/2011

**Processo:** [05645/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2009. 2. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da realização de despesas sem autorização legislativa e em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00111/11

**Sessão:** 1854 - 10/08/2011

**Processo:** [05924/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05924/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de Agosto de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00574/11

**Sessão:** 1854 - 10/08/2011

**Processo:** [05924/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05924/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Caraúbas relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Solange Aires Caluete Guimarães; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 1.500,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; Contribuições Previdenciárias; 4. Recomendar à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de Agosto de 2011.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [03568/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; GEORGINA SANDREIA R. MANGUEIRA, Responsável; ALAN DOUGLAS PEREIRA BORGES, Responsável; EDMILSON SOARES DE ARAÚJO, Responsável.

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [00391/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04754/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2006

**Citados:** IMPLANTAR PROJETO E SERVIÇOS-LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. JOSÉ SALES BARROS., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

---